

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 46/2021 DA PREFEITURA DE COIMBRA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: Processo Licitatório n° 59/2021, Pregão Presencial 46/2021

SERVE SUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA –ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.887.247/0001-83, com sede estabelecida na Rua Oscar Vidal, n° 374, Centro, CEP: 36.016-290, Juiz de Fora/MG, neste ato representada por seu sócio administrador FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA ASSAD, brasileiro, casado, empresário, CI de n° 1.486.518 SSP/MG, e CPF de n° 332.522.706-68, endereço no qual deverá receber todas as notificações e intimações, vem à ilustrada presença de V. Sa., apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso aviado por SMART RENTAL CAR LTDA EPP, confiando que ao mesmo não se dará provimentos, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DAS RAZÕES E BREVES IMPUGNAÇÕES

Aduz o Recorrente SMART RENTAL CAR LTDA EPP que o edital “não menciona em nada que o veículo tem de estar em nome da empresa licitante”.

A afirmação beira a má-fé, eis que o Edital é literal e inequívoco:

6. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.9. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados, deverão estar em nome da licitante com o respectivo número do CNPJ, nas seguintes condições:

O Recorrente questiona “que prejuízo terá a administração pública caso a empresa venha a comprar ou sublocar o veículo após ganhar o edital?”. Veja, Douto

Julgador que o recorrente questiona intempestivamente uma exigência do edital, sendo certo que o momento da impugnação já resta ultrapassado e precluso o direito. Além do mais, descabe (ainda mais neste momento) emitir qualquer opinião em busca de concessões, haja vista que o edital é vinculante e deve ser observado.

Alega que *“tal exigência recair sobre o documento do veículo é totalmente exagerado e desproporcional”*. Como se observa, pretende o recorrente inadmitido impugnar, intempestivamente, o Edital Convocatório, sendo certo que a irresignação não deve ser sequer conhecida neste recurso pois a matéria alegada diz respeito à impugnação do edital, na forma do art. 41, fase já superada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Discorre o recorrente em tópico intitulado RAZÕES JURÍDICAS que *‘um simples documento de comprovação não pode ser motivo para desclassificação’* o que configuraria *‘violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, e da razoabilidade e proporcionalidade’*. Trata-se, em verdade, de argumentos vazios de razões jurídicas, *data venia*. É justamente pelos princípios da competitividade que a administração pública não pode fazer concessões flexibilizando o instrumento convocatório em benefício de um licitante.

Ademais, a exigência dos documentos estarem em nome da empresa prestadora dos serviços públicos não é mero formalismo como quer fazer crer o Recorrente, mas verdadeira garantia de que execução dos serviços não será

interrompida de forma abrupta por qualquer discussão da posse sobre os veículos, eis que a posse é um dos elementos da propriedade. A propriedade não pode ser de outra empresa que não a licitante, a fim de prevenir litígios e a interrupção da prestação dos serviços licitados.

A exigência do edital está devidamente motivada. Contudo, ainda que não estivesse, fato é que superado o prazo para impugnação, o edital fora aperfeiçoado e passa a vincular tanto os licitantes quanto a própria administração.

O recorrente lança, incredivelmente, argumento sobre saneamento de erros materiais. Se trata de uma lamentável tentativa de induzir o julgamento a erro, eis que não se trata o caso de qualquer erro material, mas de expressa e justificada exigência editalícia.

II - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, IMPESSOALIDADE E IGUALDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de extrema relevância a memorarmos os princípios que regem o procedimento licitatório, dos quais no presente caso se destacam o Princípio da Impessoalidade, Igualdade e Julgamento Objetivo.

Ora, é fato que a Recorrente não atendeu às exigências objetivas do item 6.9 Edital. Se a licitante não atende às exigências do Edital é dever do pregoeiro desclassificar a licitante!

A conduta esperada, em atenção ao Princípio do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e da Igualdade, é a manutenção da desclassificação da empresa recorrente.

O edital de licitação faz lei entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a nulidade do procedimento. Os licitantes e a Comissão de Licitação devem obediência ao edital, sob pena de nulidade dos atos praticados no certame.

A desclassificação da empresa *SMART RENTAL CAR LTDA EPP* é, *data vênia*, um ato vinculado, não cabendo qualquer discricionariedade. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem.

Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”.

Caso a licitante não cumpra com as exigências editalícias previamente estabelecidas, não resta outro caminho, senão o da sua exclusão do certame, até porque não se admite o desprezo às disposições da lei nº 8.666/93 e muito menos ao disposto expressamente no edital.

Importante ressaltar que, no caso em tela, não há como negar o descumprimento por parte da licitante *SMART RENTAL CAR LTDA EPP*, tornando-se imperiosa a sua desclassificação!

Agir de outra forma, d.m.v., seria prestigiar a desobediência ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório!

Cabe ao Ente Público, na pessoa do Ilmo. Sr. pregoeiro, unicamente aplicar o julgamento objetivo, constatado o não atendimento das exigências de aceitabilidade, desclassificando a empresa por não atenderem o edital por ato puramente vinculado, não cabendo menor discricionariedade que se possa cogitar.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com as regras claras no instrumento convocatório, também serão violados os direitos dos demais licitantes, que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Inexiste na lei de Licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar Cláusula expressa do edital. Sobre o tema assim tratou o jurista Marçal Justen Filho:

“sob a vigência da Lei da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. (...) O interesse público, não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da lei. Não se admite que a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias no ato convocatório.”

“Inexistirá a possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, - Atuação vinculada da comissão julgadora, à qual não é dado alterar critérios quando da fase de habilitação – ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes de exigir a aplicação geral da norma...” (RT 644/69).

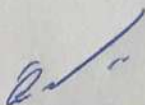
A recorrente tenta pela via Recursal limitar a sua exclusão do certame tão somente em relação ao Lote 02, contudo, a sua desclassificação tem efeito para todos os lotes, por ter origem em vício de documento de habilitação da empresa.

Enfim, se a empresa descumpriu o edital, deve arcar com as consequências de sua falta de diligência no exame das instruções fornecidas com antecedência a todos os participantes.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, demonstrada infração ao Edital pela empresa Recorrente, há de ser mantida a sua desclassificação.

p/ Coimbra, 16 de Agosto de 2021.



SERVE SUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA –ME

Fernando Antônio Ferreira Assad

CPF 332.522.706-68